

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2019.
PROCESSO Nº 03400.002719/2018.

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 014/2019, interposto pelas empresas **LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP e KLEBER DA SILVA MARANHÃO JUNIOR**, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 7.3 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

Preliminarmente registre-se que os autos foram remetidos à Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável para conhecimento e manifestação, tendo a autoridade competente se manifestado nos seguintes termos:

I. DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, aduz a empresa LPF Comércio de Sementes EIRELI EPP. que o Edital do Pregão nº 14/2018 adotou o procedimento em que os participantes deverão oferecer lances pelo preço total do lote e itens. Que, o licitante interessado, ao propor seu preço no lote, fez cotando todos os itens. Que tal procedimento fere, não só os princípios constitucionais de eficiência e isonomia, mas, também, o da competitividade entre os participantes, pois afasta ou restringe a presença de empresas que querem ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente, bem como aquelas empresas que não têm interesse ou condições de comercializar todos os itens.

Em continuidade, alega a empresa que o edital em questão tem por objeto “Registro de Preços para o fornecimento de mudas e plantas ornamentais de espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos. Que a impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, em razão de restringirem a competitividade.

Em segunda impugnação, arazoou o impugnante que o prazo para entrega do objeto é, segundo o item 7.1, até 10 (dez) dias após o recebimento da Nota de Empenho. Que, no entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade e frustra o escopo do processo licitatório. Que o período indicado é insuficiente para realizar a entrega dos produtos, pois alguns dos objetos exigem fabricação, além do transporte, haja vista o local de sede da empresa licitante (Rio do Sul no estado de Santa Catarina).

Por fim, diante das razões expostas, impugna o edital naquilo que se refere à cotação por lotes, buscando sua reforma para que a cotação seja feita por itens ou, então, para que os itens 5 a 12 fossem alterados de lote para itens. Além disso, requer alteração do prazo de entrega, julgando como adequado o período mínimo de 30 (trinta) dias.

Alega a empresa KLEBER DA SILVA MARANHÃO JUNIOR – ME, que a empresa Centro Verde impugnou o edital em referência com a solicitação de retificar o instrumento convocatório, para exigir dos licitantes interessados em participar do Pregão o

Comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, dentro do prazo de validade.

Ressaltou que pode ser verificado que o que foi pleiteado pela empresa foi somente o acréscimo da exigência do RENASEM por parte das empresas licitantes. Que se determinou essa exigência no subitem 5.4.1.2. Que tal inclusão é *extra petita*, uma vez que não fora solicitada pela então proponente, e se torna prejudicial à impugnante ou outra empresa que porventura venha a participar do certame, dada a característica restritiva de tal documento.

Em razão do que foi mencionado, requer a impugnação do edital para que se retire do mesmo a exigência do Certificado de Registro do Substrato Florestal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

II. DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL

Diante da manifestação em questão, verifica-se que as alegações trazidas pelos interessados são, em parte, relevantes ao passo demandam readequação tanto no Termo de Referência quanto no Instrumento Convocatório.

III. DOS OBJETOS AGRUPADOS EM LOTE

Merece prosperar a impugnação da Empresa LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP, para que a modalidade seja PREGÃO, tipo exclusivamente MENOR PREÇO POR ITEM e não por GRUPO DE ITENS, como disposto no edital.

IV. DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

Requer a Licitante a alteração do prazo de entrega, sustentando que o período adequado para entrega dos *equipamentos* (sic) é de no mínimo 30 dias.

Nesse particular não merece ser acatada as alegações da Licitante, uma vez que o prazo de entrega escolhido foi definido de modo a suprir as necessidades da Administração Pública.

Ademais, tem-se a informar que esse é o prazo usado pela Administração Pública para aquisição de mudas e plantas ornamentais de espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos e não houve problemas na entrega, uma vez que é prática do mercado.

Outrossim, a definição do prazo para entrega dos produtos é discricionariedade da Administração Pública, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado e o interesse público.

Por fim, não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Pelo exposto, nesse particular não merece prosperar a impugnação, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 014/2019.

V. CERTIFICADO DE REGISTRO DO SUBSTRATO FLORESTAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

A impugnação da empresa, nesse particular, requer a retirada da exigência do Certificado de Registro do Substrato Florestal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para os itens 02, 04, 05 e 06 do Termo de Referência.

Como é cediço, é função do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) conceder certificado de registro a agentes de mercado para operar na produção, importação, exportação e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes e biofertilizantes.

Desse modo, a Instrução Normativa MAPA Nº 6 DE 10/03/2016, que altera a IN nº 53 de 2013, define dentre outras situações, o registro de produto, a autorização de comercialização e uso de materiais registrados no Termo de Referência.

Desse modo, não merece prosperar as razões, da Impugnante, razão pela qual, nesse ponto não deve ser alterado o Edital.

VI. CONCLUSÃO

Desse modo, presente o requisito de forma previsto em lei, a impugnação formulada pela empresa LPF Comércio de Sementes EIRELI EPP. merece ser acolhida, em parte. Será feita, no edital, a modificação da subdivisão dos produtos que são objeto desta licitação, passando a ser apenas por ITEM, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Contudo, entende-se o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos adequado e suficiente para a realização deste por parte das empresa a que o incumbir.

A tratar da impugnação formulada pela empresa Kleber da Silva Maranhão Junior – ME, a Administração entende como necessário o Certificado de Registro do Substrato Florestal do Ministério da Agricultura, para os itens 2, 4, 5 e 6 do Termo de Referência.

Maceió, 02 de abril de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro